

Registro: 2020.0000966971

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000529-60.2018.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que são apelantes WILLIAN MAX MARIANO e JOSE ANTÔNIO MARIANO, é apelado GUSTAVO HENRIQUE LUCON.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VIANNA COTRIM Relator Assinatura Eletrônica



APELANTES: WILLIAN MAX MARIANO E OUTRO APELADO: GUSTAVO HENRIQUE LUCON COMARCA: JAGUARIÚNA - 1ª VARA CÍVEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Manobra de conversão realizada sem as cautelas necessárias - Boletim de ocorrência concludente - Excesso de velocidade da motocicleta não evidenciado - Culpa do réu José evidenciada - Responsabilização solidária - Danos materiais arbitrados com acerto - Danos morais e estéticos devidos - Fixação satisfatória - Apelo improvido.

### VOTO N° 45.591 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 158/164, relatório adotado.

Apelaram os réus, buscando a reforma da decisão. Apontaram a culpa exclusiva do autor pelo advento do sinistro, afirmando que ele trafegava em alta velocidade. Brandiram contra a condenação imposta, ponderando que inexiste comprovação efetiva acerca das avarias na motocicleta, tampouco de incapacidade laborativa ou invalidez do autor, a ensejar danos materiais e morais. Insurgiram-se contra o arbitramento de danos estéticos. Pugnaram pelo decreto de improcedência da lide ou, subsidiariamente, pela redução dos danos morais e estéticos.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.



#### É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva ser indenizado em virtude dos danos provenientes de acidente de trânsito envolvendo sua motocicleta e o veículo conduzido pelo réu José Antônio Mariano, de propriedade do réu Willian Max Mariano.

Infere-se do teor do boletim policial, que é documento público e, como tal, dotado de presunção de veracidade, que o réu José Antônio Mariano, cujo veículo estava estacionado do lado direito da via pública, realizou manobra de conversão à esquerda para ingressar numa entrada de terra e não observou a aproximação da motocicleta do autor, sobrevindo o embate. (fls. 25/26)

Com efeito, é notória a imprudência e a infringência do dever de cuidado por parte daquele que, estacionado, realiza manobra de conversão sem antes atentar para o tráfego da via pública.

Nesse contexto, segundo o disposto no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

"O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Do mesmo modo, inexiste comprovação de que o



apelado imprimisse velocidade excessiva ou tivesse contribuído para o desenrolar do acidente.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado "a quo", *verbis*:

"Pela dinâmica do acidente, vê-se que, de fato, o corréu José agiu sem observância dos deveres de cuidado, uma vez que compete ao condutor do veículo estacionado observar e aguardar o tráfego da via, quando tem a intenção de nela ingressar.

A fim de evitar, justamente, casos como o dos autos. Observe-se, ainda, o art. 29, Il do Código de Trânsito, segundo o qual "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Por outro lado, a narrativa da parte ré de que o autor estava em alta velocidade e que também deu causa à colisão encontrase isolada nos autos, não havendo qualquer elemento que corrobore o alegado.

Estabelecida a responsabilidade do corréu José pelo acidente objeto dos autos, em virtude de sua conduta imprudente, a responsabilidade do corréu Willian é solidária." (fls. 160)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o



destinatário da prova, incumbindo primordialmente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Sendo assim, evidenciada a culpa do réu José Antônio Mariano, cumpre a ele e ao réu Willian Max Mariano, este na qualidade de proprietário do veículo causador do acidente, solidariamente, indenizar o autor pelos danos sofridos.

Os prejuízos materiais ocasionados à motocicleta foram demonstrados pelo documento de fls. 36, ressaltando-se que, à ausência de impugnação específica e guarnecida de provas, a verba indenizatória foi corretamente fixada de acordo com o valor consignado no referido orçamento.

É também devido ressarcimento por danos morais, como forma de reparar o mal causado ao autor, que, em virtude do acidente automobilístico, fraturou dois arcos costais e teve lesão no rim, sendo necessária intervenção cirúrgica (fls. 37/89), experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, principalmente, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, configurando enriquecimento sem causa dos beneficiários.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor



moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização por danos morais estipulada pela sentença em R\$ 15.000,00, com acréscimo de encargos legais, mostrou-se satisfatória e fica mantida.

No mais, as fotografias de fls. 31/33 ilustram que o autor sofreu danos estéticos no abdômen, de maneira que faz jus à reparação a tal título.

O valor estipulado pela sentença em R\$ 8.000,00



a título de danos estéticos, com acréscimo de encargos legais, mostrou-se condizente com a média magnitude da cicatriz.

Logo, fica mantida a sentença, tal como lançada.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR